



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 Comarca de Salvador  
 22ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e  
 Comerciais  
 Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 403 do Fórum Ruy  
 Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6594, Salvador-BA -  
 E-mail: vrg@tjba.jus.br

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0365917-55.2012.8.05.0001**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e  
 Falência**  
 Autor: **Mana Engenharia e Consultoria S/A**

Ministério Público do Estado da Bahia  
 Procuradoria-Geral de Justiça  
 Número: **003.0.337380/2012**  
 Data: 12/11/2012 Hora: 17:20  
 NPJ/IP: **0365917-55.2012.8.05.0001**  
 Q. Vol. Recebido por: adriolino

Vistos etc.

Mana Engenharia e Consultoria S/A ingressou com o presente pedido de **recuperação judicial**, em 31.07.2012, aduzindo, em suma, que foi fundada em julho de 1994, sob o CNPJ nº00123041/0001-75, sendo uma empresa de tecnologia e gestão, atuando nas áreas de engenharia e consultoria de projetos, gerenciamento de empreendimentos e automação.

Relatou que, a despeito do grande crescimento da empresa e do mercado nacional de engenharia, a recuperanda passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras a partir de 2005, em função de alguns acontecimentos.

Noticiou que a ampliação do contrato de parceria com a Braskem a partir de 2005, com promessas de grande demanda de trabalhos no mercado de Salvador, levou a recuperanda a implantar uma equipe com cerca de 120 profissionais para atender este cliente, mudar suas instalações para outro escritório, maior e mais moderno e a realizar alto investimento em infraestrutura, tendo o contrato sido mantido deficitário até o 2º semestre de 2008, quando ocorreu a grande crise mundial denominada "Grande Recessão", motivando a Braskem a suspender seus investimentos e, conseqüentemente, rescindir a mencionada avença firmada com a recuperanda.

Informou que a Braskem e a Petrobrás cancelaram/retardaram investimentos destinadas à Recuperanda, acarretando perdas à empresa de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), cerca de 50% (cinquenta por cento) de sua receita prevista para 2009.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
22ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e  
Comerciais  
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 403 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6594, Salvador-BA -  
E-mail: vrg@tjba.jus.br

Aduziu que passou a buscar parcerias com investidores para alavancar sua situação, mas que os processos de fusão, aquisição e parcerias para levantamento de capital ainda não obtiveram sucesso e as necessidades de crescimento geraram aumento e também de endividamento bancário da Recuperanda.

Narrou que no momento enfrenta dificuldades de caixa associadas a um difícil cenário de oferta de linhas de crédito adequadas à realidade, o que é extremamente prejudicial ao seu avanço no setor, uma vez que, ela depende, quanto à estrutura de capitais, de recursos de terceiros.

Por fim, sustentou que se enquadra nas disposições do artigo 51, da Lei de **Recuperação** e Falência, bem como requereu que seja ordenado o **processamento da recuperação** pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas.

Instruiu a exordial com os documentos de fls. 21/253. Às fls, 258/259 juntou ata da assembleia geral extraordinária, na qual a totalidade de seus acionistas votaram por referendar a decisão da controladora de pleitear a presente recuperação judicial.

Vieram-me os autos conclusos.  
É o relatório. Decido.

Trata-se de **recuperação judicial**, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do **processamento** do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de **recuperação** e falência, ao menos nesta fase processual.

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foi atendido a exigência legal, tanto é que a parte autora é legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária - sujeita à falência, exercendo suas atividades desde julho de 1994, ou seja, há mais de 2 anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o **processamento da recuperação**, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52, da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
22ª Vara dos Feltos de Rel de Cons Civ e  
Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 403 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6594, Salvador-BA -  
E-mail: vrg@tjba.jus.br

art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o **processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:(...)"

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial**, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

"(...) O despacho de **processamento** não se confunde também com a decisão de **recuperação judicial**. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de **processamento**, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da **recuperação judicial**. (...)"

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À **RECUPERAÇÃO**. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR **PROCESSAMENTO** DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à **recuperação judicial** e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do **processamento** do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à **recuperação judicial**, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de **recuperação judicial** apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, in casu, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a **recuperação judicial**, mostrou-se adequado para o regular **processamento** do pedido nesta fase postulatória. A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da **recuperação**. O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa. Da mesma forma o pedido de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
22ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e  
Comerciais  
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 403 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6594, Salvador-BA -  
E-mail: vrg@tjba.jus.br

de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.** (Agravado de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, bem como se estão presentes os impedimentos para o **processamento** da referida **recuperação judicial**, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa Mana Engenharia e Consultoria S/A, já qualificada, nos termos do pedido formulado, devendo o plano de recuperação ser apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação desta decisão, conforme o art. 53 da LRF.

a) Nomeio para o cargo de Administrador **Judicial**, o instituto IDM através de seu representante Sérgio Porto sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, fixando, desde logo, seus honorários em 10 salários mínimos, com base no §1º, do art. 24, da Lei 11.101/05.

B) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da **recuperação judicial**, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
22ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e  
Comerciais

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 403 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6594, Salvador-BA -  
E-mail: vrg@tjba.jus.br

contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a **recuperação judicial**, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF, devendo ser autuadas em apenso aos autos da **Recuperação**, ainda, que comuniquem a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da Recuperanda (art.6, §6º LRF).

e) Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as recuperandas tiverem estabelecimento, quanto ao deferimento do **processamento** do presente pedido de **recuperação judicial**, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

f) Nos termos do §1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I - o resumo do pedido da recuperanda e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos - §1º, art. 7º da LRF -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda.

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente, ao Administrador **Judicial** ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) Ressalto que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de **recuperação** das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

I) Determino ainda a Secretaria deste Juízo a expedição de ofício à Junta Comercial a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente - art. 69, parágrafo único -.

J) Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Protestos de Título da Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro para imediata exclusão dos protestos existentes no nome da recuperanda e seus sócios administradores, bem como a abstenção em registrar novos protestos referentes aos débitos incluídos na recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento, assim como a expedição de ofício determinando aos Órgão de Proteção ao Crédito a imediata exclusão e abstenção de inclusão do nome da recuperanda e de seu sócios-